



Pró-Reitoria Acadêmica
Curso de Pós-Graduação em Combate à Corrupção e à
Lavagem de Dinheiro
Trabalho de Conclusão de Curso

OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE
OBJETIVA PREVISTA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Autores: Felipe Barbosa Brandt
Renata Ferreira da Rocha

Orientador: Prof. Dr. Maurín Almeida Falcão
Co-orientador: Prof. Me. Marcelo Pontes Vianna

Brasília – DF
2022

**FELIPE BARBOSA BRANDT
RENATA FERREIRA DA ROCHA**

**OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Artigo apresentado ao curso de pós-graduação em Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Maurín Almeida Falcão
Co-orientador: Prof. Me. Marcelo Pontes Vianna

Brasília
2022

OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

FELIPE BARBOSA BRANDT¹
RENATA FERREIRA DA ROCHA²

Resumo: A Lei nº 12.846/2013 materializa diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao prever a responsabilização objetiva, administrativa e civil, das pessoas jurídicas que cometam atos lesivos previstos no mesmo diploma. É possível verificar que não há, ainda, uma definição precisa de quais são os elementos dessa responsabilidade objetiva, o que, porém, é essencial para a segurança jurídica e previsibilidade por parte de todos os envolvidos nas questões afetas à lei, seja o Estado, enquanto detentor do poder de punir, sejam as pessoas jurídicas, que podem ser responsabilizadas administrativamente, nos termos da lei. Assim, partindo do referencial teórico do direito civil e do direito penal, o artigo busca construir um modelo aplicável ao regime estabelecido pela Lei Anticorrupção. Os elementos identificados pelo artigo podem ser listados como: conduta ilícita e nexa causal, com o requisito especial de que a conduta ilícita tenha sido praticada no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica processada. Chegou-se a essa conclusão a partir do entendimento de não ser possível, dadas as peculiaridades do direito administrativo sancionador, importar, de modo integral, as construções prévias, seja do direito civil, seja do direito penal, sendo imperioso aprofundar o debate e fazer a construção teórica própria do direito administrativo sancionador, alinhada com a intenção legislativa ao criar o modo de responsabilização previsto na Lei Anticorrupção.

Palavras-chave: responsabilidade objetiva; lei anticorrupção.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção - LAC, se apresenta como grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir a responsabilização das pessoas jurídicas de forma objetiva, na esfera administrativa e civil (cf. Art. 2º), pelos atos lesivos previstos no seu Art. 5º.

Trata-se de marco de superação da lacuna na responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em casos de corrupção, fraudes às licitações e outros atos lesivos, optando-se pelos regimes administrativo e civil. Vale lembrar que, no Brasil, a Constituição Federal menciona a responsabilização penal das pessoas jurídicas apenas em virtude de ilícitos ambientais (Art. 225, §3º) e contra a ordem econômica e financeira (Art. 173, §5º), sendo que, apenas em relação à primeira, existe legislação ordinária prevendo os tipos penais e as respectivas sanções (Lei nº 9.605/98).

Todavia, as inovações no campo da responsabilidade administrativa não vieram acompanhadas de embasamento teórico que pudesse trazer balizas mais seguras para os operadores do direito, em especial, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, por meio do qual há a apuração de responsabilidade, com possível aplicação das sanções de multa e de publicação extraordinária.

¹ Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União; felipe.brandt@cgu.gov.br.

² Auditora Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União; renata.rocha@cgu.gov.br.

Diante da ausência de referencial teórico específico, o presente trabalho tem por motivação debater um dos principais conceitos introduzidos pela Lei nº 12.846/13, o da responsabilidade objetiva.

Nesse esforço, o ponto de partida será a doutrina já estabelecida sobre o conceito da responsabilidade cível, buscando avaliar a pertinência de transposição dos ensinamentos ali consolidados para a aplicação da LAC, sem ignorar, contudo, as peculiaridades do direito administrativo sancionador.

Essas peculiaridades podem ser percebidas, por exemplo, quando se admite a possibilidade de utilizar construções próprias da responsabilidade objetiva da esfera cível, considerando a teoria do risco da atividade (risco da empresa), bem como a exclusão da necessidade de perquirir culpa e dolo, sem, contudo, absorver por completo essas teorias no âmbito da LAC, ou mesmo colocar esse diploma como normal especial em relação à responsabilidade cível prevista no Art. 927 do Código Civil.

Ao contrário do Código Civil, a LAC não prevê a responsabilidade como forma de reparação de dano, sustentada no tripé clássico da responsabilidade subjetiva (conduta com dolo ou culpa, nexa causal e dano). A LAC estabeleceu modalidade de responsabilidade objetiva pela prática de ato ilícito, dispensando a comprovação da existência de dano material, sendo que, mesmo nos casos em que haja ocorrido o dano, sequer há a obrigação, no âmbito do PAR, de identificação do *quantum* de prejuízo, o qual será apurado em processo apartado (vide Art. 6º, §3º c/c Art. 13, ambos da LAC).

Noutro giro, quando se traz à tona a ideia de sanção, costuma-se tentar importar os institutos do direito penal. Há aproximação entre as matérias no que diz respeito, por exemplo, à desnecessidade de dupla imputação, prevista no Art. 3º, §1º, da LAC, e reconhecida em julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 548181/PR, que versa sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica, em matéria ambiental. Há também essa aproximação com a doutrina, quando afasta a ideia de perquirição da culpabilidade da pessoa jurídica. Todavia, principalmente porque os debates sobre a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal apresentam-se focados, em grande parte, na matéria ambiental, há distinções do ponto de vista da lógica do direito penal, que limitam a importação integral de seus institutos para a operação da LAC, dadas as especificidades da esfera administrativa.

Desse modo, nos parece que há peculiaridades e fundamentos a serem pautados quando se trata do direito administrativo sancionador, não sendo possível, na aplicação da LAC, simplesmente, transportar, de forma integral, os institutos, sejam cíveis, sejam penais. Nessa linha da necessidade de diferenciação, veja-se a lição de Alice Voronoff (2018, p. 311-314):

É preciso buscar segurança jurídica, congruência e eficácia. Daí a proposta do livro, de delimitação de um discurso de justificação, interpretação e aplicação voltado a orientar as diferentes etapas do ciclo sancionatório em âmbito administrativo: desde a construção de modelos punitivos, passando pela interpretação e aplicação de seu regime jurídico, até a fundamentação das decisões nessa matéria. Um discurso de legitimação que promova a coerência e integridade, ao considerar as distinções existentes entre os campos penal e administrativo (ainda que de grau, e não absolutas) e a necessidade de se levar a sério aquilo que faz da sanção administrativa uma resposta estatal peculiar, aplicada segundo finalidades próprias, por meio de corpos orgânicos submetidos a exigências funcionais peculiares. (...) O discurso de justificação, interpretação e aplicação proposta busca responder a essa pergunta. Não pela transposição de princípios e garantias penais à seara administrativa, mas a partir de um modelo teórico sensível às particularidades do direito administrativo sancionador e de suas ferramentas. A comunicação contínua e dinâmica que se estabelece entre esses ramos do direito é um fato, mas não permite afirmar que seus institutos sejam fungíveis. Há vocações e papéis distintos em cada caso. Aspectos finalísticos e funcionais próprios que precisam ser valorados, em busca de consistência e coerência.

Por tudo isso, passa-se a analisar os elementos e fundamentos que compõem a responsabilização objetiva no âmbito administrativo da LAC, como decorrência das especificidades do direito administrativo sancionador, sem ignorar a teoria do diálogo das fontes e os alicerces já construídos no direito.

Nesse sentido, este artigo tem por objetivo suscitar o debate em torno dos elementos da responsabilização objetiva prevista na LAC, partindo das teorias e doutrinas já existentes, em especial, na seara cível.

Para tanto, este trabalho está dividido em três partes. Na primeira, será apresentada a metodologia usada no estudo. Na segunda, será apresentado o referencial teórico, considerando os seguintes temas: a evolução da responsabilidade jurídica, destacando a dualidade atual da responsabilidade subjetiva e objetiva e suas nuances; a teoria do risco, que fundamenta a responsabilidade objetiva e tem enorme importância na responsabilidade por fato próprio das pessoas jurídicas; o ato ilícito objetivo, instituto do direito civil que é semelhante à responsabilidade prevista na LAC, e reforça a ideia da fundamentação deste diploma advir da seara cível; e a ideia do tripé de elementos da responsabilidade objetiva prevista na LAC. Por fim, a terceira parte traz as considerações finais sobre o estudo, com o intuito de fomentar e desenvolver o debate e a sistematização do tema.

METODOLOGIA

Para possibilitar a revisão bibliográfica aqui apresentada, foram feitas pesquisas, sendo que, contudo, não se localizou material específico sobre o tema da responsabilidade objetiva na LAC e, por isso, o referencial teórico foi construído a partir dos insumos de teorias de outros ramos do Direito.

Os verbetes utilizados foram “responsabilidade objetiva lei anticorrupção” e “responsabilidade objetiva lei 12846. A pesquisa não retornou resultados nas Plataformas Scielo e Sucupira. Foi consultado, ainda, o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, tendo sido feito o recorte temporal dos anos de 2019 e 2020. A pesquisa retornou 79 resultados; destes, 2 teses teriam relação mais próxima com os temas aqui tratados, porém, haja vista terem sido divulgadas apenas parcialmente, não foi possível conhecer e analisar todos os fundamentos que subsidiaram as conclusões dos autores.

1. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

A ideia de responsabilidade existe no Direito desde os primórdios, sendo um consectário lógico das ações e omissões dos indivíduos e, por isso, apresenta-se indissociável ao direito e ao seu objetivo de paz social.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 31-32), afirmam que:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais^[...].

A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo³, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*^[...].

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano – limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

Como sabemos, o Direito Positivo congrega as regras necessárias para a convivência social, punindo todo aquele que, infringindo-as, cause lesão aos interesses jurídicos por si tutelados. (grifo do autor)

As implicações da responsabilidade podem ser notadas nas diferentes esferas há vários séculos, seja na remota ideia embrionária de direito penal, com o código de Hamurabi (lembrada pela frase: “olho por olho, dente por dente”), seja na ideia de responsabilidade civil do direito romano ou até mesmo na negativa total dessa responsabilidade por atos da Administração, como se pode depreender da teoria da irresponsabilidade administrativa, há muito superada, muito bem resumida na frase: “o rei não pode errar” (“The King can do no wrong”).

A noção de responsabilidade jurídica é muito bem sintetizada por Pablo Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 39), como se lê:

[...] a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (grifo do autor)

Na seara cível, a responsabilidade é um dos temas mais centrais e densos, trazendo repercussão sobre todo o Código Civil. As discussões doutrinárias e as previsões legais foram intensas ao longo de décadas, e propiciaram a evolução do tema. Consideradas as diversas nuances dos tipos de responsabilidade, se pode perceber que houve uma evolução entre o entendimento de serem antagônicas, excludentes, até o atual estágio de compreensão da dualidade dessas responsabilidades, subjetiva e objetiva, com aparente preponderância desta.

Sobre essa evolução, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 40-42), pontuam:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

[...]

Sintetizando essa visão da Responsabilidade Civil no Direito da Antiguidade, ensina o genial ALVINO LIMA:

“Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A

³ Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. *Obrigação* é sempre um dever jurídico originário; *responsabilidade* é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se comprometer a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário” (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 2. Ed., 3ª tir., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20).

função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência” [...]

Permitindo-se um salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido – foi incorporada no grande monumento legislativo da ideia moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive, o Código Civil brasileiro de 1916.

No direito pátrio, o denominado Código de Beviláqua foi o primeiro Código Civil (Código Civil de 1916), tendo sido de fundamental importância para consolidar e sistematizar as normas que regem o direito privado. Desse modo, certo de que o tema de responsabilidade tinha enorme importância, foi nele consignado o Art. 159, ponto fundante da ideia de responsabilização:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, [arts. 1.518 a 1.532](#) e [1.537 a 1.553](#).

Como se pode observar, tal dispositivo consagrava, claramente, o que denominamos responsabilidade subjetiva, pautada pela existência de três elementos identificadores: 1) conduta (comissiva ou omissiva) com dolo ou culpa (negligência ou imprudência); 2) dano (prejuízo); e 3) nexo de causalidade (liame que une a conduta e a consequência danosa desta).

A previsão legal expôs a ideia central da responsabilidade no âmbito privado, qual seja, restaurar o *status quo ante*. Para tanto, estipulou a obrigação de reparação do dano causado.

A precisão do referido dispositivo legal pode ser demonstrada ao ser praticamente reeditado quase um século depois, no Art. 186 do Código Civil de 2002, não obstante toda a evolução doutrinária e as rupturas de paradigmas do mundo moderno:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em leitura ao referido dispositivo, constata-se que a cláusula geral de responsabilidade do atual Código Civil continua a expor a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, muito bem decompõe essa explicação Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 28):

[...] Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como *pressupostos da responsabilidade civil subjetiva*, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) **conduta culposa do agente**, o que fica patente pela expressão “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia*”;
- b) **nexo causal**, que vem expresso no verbo *causar*; e
- c) **dano**, revelado nas expressões “*violar direito ou causar dano a outrem*”. (grifo do autor)

Em que pese toda a evolução que representa a teoria da responsabilidade subjetiva para o Direito, a implantação da indústria, a produção em cadeia e em larga escala, além das grandes corporações que abandonaram a ideia de produção manufaturada e familiar (decorrente da Revolução Industrial), bem como o crescimento das cidades e da população trouxe também a multiplicação de acidentes e de incidentes privados que precisavam ser dirimidos de uma maneira que pudesse representar também os ideais de justiça social (retributiva e distributiva) e de bem-estar dos cidadãos. Um modo pelo qual os riscos e os lucros desse novo modelo industrial e social pudessem ser distribuídos de forma a proporcionar equilíbrio nas relações sociais. Nesse sentido, surge a teoria do risco da atividade, exposta a seguir.

2. TEORIA DO RISCO

Em linhas gerais, pode-se dizer que a teoria do risco da atividade estabelece que, os responsáveis pelo exercício de atividades que ensejem riscos aos demais integrantes da sociedade, responderão, independentemente de culpa, pelos danos que causarem. Tal teoria encontra-se positivada no parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 27), assim explica a origem histórica que fundamentou a construção da teoria do risco da atividade:

[...] O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu Art. 927, art. 931 e outros, como haveremos de ver.

Grosso modo, a teoria do risco retirou o elemento culpa (dolo e culpa) e o substituiu pelo elemento risco, sendo o fundamento para a teoria da responsabilidade objetiva. Nesta, não se perquire sobre a existência de dolo ou culpa, restando, portanto, os elementos da conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 46), entendem que:

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável, do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvido pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), *ex vi* do disposto no art. 927, parágrafo único.

Consoante mencionado, a teoria do risco tem por objetivo basilar distribuir os riscos e eventuais proveitos desses de forma mais equânime na sociedade. A doutrina, usualmente, aponta quatro vertentes desta teoria, quais sejam:

- Risco proveito: quem auferir proveito com a atividade de risco a que expõe os demais, deve o ônus da sua atividade. Assim, já que socializa os riscos, deve também socializar os lucros.
- Risco criado: quem produz a atividade de risco deve socializar os lucros advindos dessa atividade, assumindo perante a sociedade um grau de responsabilidade maior, independente da noção de proveito ou lucro com a atividade.
- Risco excepcional: o exercício de atividades com perigos que destoam do comum, enseja a necessidade de assunção do prejuízo pelo agente.
- Risco profissional: o prejuízo advém diretamente da atividade ou profissão exercida pelo agente, pelo que este deve assumir a responsabilidade.

No ordenamento pátrio, a doutrina tem se inclinado a apontar a teoria do risco criado para fundamentar a previsão contida no parágrafo único do art. 927. Nesse sentido, Sebastião

de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo (2015, p. 786-787) trazem excelente digressão sobre o assunto:

Como podemos observar da interpretação dada pelo Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil do CJK, no sentido de que a **responsabilidade objetiva** configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade, adotou-se a chamada **teoria do risco criado**, ampliando-se, portanto, os limites da chamada **teoria do risco-proveito**.

Com efeito, a teoria do **risco-proveito** baseia-se no fato de que, para responder objetivamente, o agente deve se beneficiar, economicamente, da atividade de risco que desenvolve, já para a teoria do **risco criado**, basta que o agente *crie* o risco com a sua atividade, independentemente de ter auferido vantagem econômica. É o que nos ensina Caio Mário da Silva Pereira:

[...] aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas e evitá-lo, [...] A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano (1992, p.24)

É também o que podemos inferir do seguinte acórdão do TJSP, que entendeu pela responsabilidade civil objetiva amparada no risco criado em caso de atingimento de pessoa por cabos de rede de energia elétrica instalada em área particular, impondo-se o dever de indenizar não só à empresa, mas também aos proprietários do imóvel:

Responsabilidade civil. Marido e pai das autoras vítima fatal de eletroplessão dos proprietários, usufrutuário e arrendatários do imóvel rural. Adequação. Incumbia a esses corréus zelar pela manutenção da rede elétrica. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorrência. CF 37, §6º e CC 927, parágrafo único. Inteligência. Denúnciação da lide. [...] Como bem entendeu a juíza, os proprietários, usufrutuários e arrendatários do terreno devem ser responsabilizados pelo acidente. A Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A é concessionária de serviço público, razão pela qual é objetiva sua responsabilidade pela morte por eletroplessão da vítima. Ademais, há de se ressaltar que a prestação de serviço de energia elétrica caracteriza-se como serviço perigoso, devendo responder de forma objetiva pelo risco criado. É irrelevante o fato de que a rede de energia elétrica estava localizada em terreno particular e de que o proprietário tivesse se responsabilizado por contrato pelos danos (Apelação 9150011-49.2004.8.26.0000. Relator(a): Jesus Lofrano. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/12/2010. Data de registro: 13/12/2000)

Importante mencionar, no entanto, **significa exceção** à teoria do risco criado na Súmula 145 do STJ, pela qual “*no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave*”. De fato, ao excluir a responsabilidade civil em caso de transporte de cortesia (carona), configura-se indistintamente **adoção da teoria do risco proveito**, donde resulta concluir que, não sendo o transporte de cortesia acompanhado de vantagem econômica para o transportador, sua responsabilidade será subjetiva, independentemente de se tratar de atividade de risco.

Outras teorias são mencionadas para explicar a *atividade de risco*, como as teorias do risco profissional e do risco excepcional. A primeira (**teoria do risco profissional**) postula que a responsabilidade objetiva surge quando a atividade de risco decorre de atividade profissional desenvolvida pelo agente; já a segunda (**teoria do risco excepcional**) preconiza que a prescindibilidade da análise da culpa pressupõe o exercício de atividades excepcionalmente perigosas, como o manejo de materiais radioativos ou de dispositivos elétricos de alta tensão.

Ambas se tratam de teorias que restringem a aplicação da responsabilidade objetiva, razão por que pedimos vênias para **filiarmos-nos** irrestritamente à teoria do risco criado, que se descortina em fator da ampliação da reparabilidade dos danos em favor da vítimas.

Enfim, mencione-se também, a chamada **teoria do risco integral**, a qual, pelo contrário, amplia ainda mais os horizontes da *responsabilidade objetiva* e impõe o dever de indenizar em qualquer caso, independentemente da presença de excludentes como o caso fortuito, a força maior ou mesmo a culpa exclusiva da vítima.

A teoria do risco integral deve ser admitida somente em **hipóteses excepcionais**, como vem sendo exposto pela doutrina, que acolhe para o caso de **danos decorrentes de atividades nucleares** e para os **danos ambientais**. (grifo do autor)

Noutro giro, Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 246), resume com precisão a ideia prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Em nosso entender, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil **toda atividade que contenha risco inerente**, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado à sua própria natureza. E assim nos parece porque pela *teoria do risco criado*, que também pode ser chamada de *risco da atividade*, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa. (grifo do autor)

Desse modo, vislumbra-se que as teorias do risco criado e do risco proveito são baluartes da responsabilidade objetiva atual e perfeitamente legitimam o legislador pátrio na escolha dessa modalidade para responsabilização das pessoas jurídicas que cometem ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13 e se beneficiam, direta ou indiretamente, ainda que potencialmente, das suas condutas ilícitas.

2.1. A TEORIA DO RISCO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE POR FATO DE OUTREM

A teoria do risco possui dois pontos centrais traduzidos na responsabilização das pessoas jurídicas. Em primeiro lugar, a ideia de socialização de risco e lucros traz à guisa a utilização da responsabilidade objetiva, na qual a análise da culpa é substituída pelo risco da atividade. Em segundo lugar, ela afasta a teoria da substituição, a qual possuía enraizada a ideia de que a pessoa jurídica responde por fato de outrem (preposto, empregado ou outrem a ela vinculado).

O segundo ponto tem especial relevância, pois permite considerarmos haver uma responsabilidade objetiva pura, na medida em que é desnecessária a análise da culpa, seja da pessoa jurídica, seja do seu representante que cometeu o ilícito diretamente.

Nesse sentido, afasta-se também por completo a ideia de diferenciação entre responsabilidade direta e indireta da pessoa jurídica. A responsabilidade direta somente decorreria de ato lesivo emanado dos órgãos internos das empresas ou praticados pelos denominados presentantes (aqueles que detém o poder de representação da pessoa jurídica). De seu lado, a responsabilidade por fato de outrem (indireta) decorreria de ato praticado pelos demais empregados e prepostos. No entanto, considerando a teoria do risco, em ambas as hipóteses haverá a responsabilidade direta da pessoa jurídica, sendo desnecessária a demonstração de culpa pelo agente que cometeu o ilícito (empregado, p.e.).

Sobre esse tema, apresenta-se esboçada a explanação de Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 264-266) sobre a evolução do tema:

A responsabilidade indireta do empregador percorreu um longo caminho. Partiu-se da culpa *in eligendo*, com o quê se queria dizer que o patrão tinha que responder pelos atos do empregado porque o havia escolhido mal. Cedo, entretanto, esse fundamento revelou-se inadequado em face das transformações da economia e da organização do trabalho.

[...]

Entre as teorias que justificavam essa responsabilidade indireta, a mais aceita era a da *substituição*, que pode ser assim resumida: ao recorrer aos serviços do preposto, o empregador está prolongando sua própria atividade. O empregado é apenas o instrumento, uma *longa manus* do patrão, alguém que o substitui no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas. Ora, o ato do substituto, no exercício de suas funções, é ato do próprio substituído, porque praticado no desempenho de tarefa que a ele interessa e aproveita,

pelo que a culpa do preposto é como consequência da culpa do comitente. Além disso, o patrão ou preponente assume a posição de *garante* da indenização perante o terceiro lesado, dado que o preposto, em regra, não tem os meios necessários para indenizar. Tantos foram os problemas em torno da prova liberatória do patrão, que parte da doutrina considerava o sistema de presunção de culpa como verdadeira variante da teoria da responsabilidade objetiva. Em alguns países, como Portugal, há muito se optou expressamente pela responsabilidade fundada no risco.

Na verdade, a responsabilidade do empregador é muito mais facilmente justificada pela teoria do risco-proveito ou, mesmo, do risco da empresa do que com emprego da presunção de culpa. Por essas e outras razões, o Código de 2002, como já ressaltado, optou pela responsabilidade objetiva no seu art. 933.

[...]

Sobreveio, entretanto, a Constituição de 1988, que no seu art. 37, §6º, mudou a base jurídica dessa responsabilidade, ao estabelecer *responsabilidade direta e objetiva* para os prestadores de serviços públicos, tal como a do Estado. A partir daí, todos os prestadores de serviços públicos passaram a responder diretamente pelos atos dos seus agentes (empregados e prepostos), com base no risco administrativo, por fato próprio da empresa, e não mais pelo fato de outrem. Vale dizer, a responsabilidade do empregador deixou de ser indireta, passando a ser direta, por fato próprio e não do preposto (de outrem). Seguiu-se o Código do Consumidor na mesma linha, só que com maior amplitude. Estabeleceu responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços (e não apenas serviços públicos) pelo fato do serviço, e não mais pelo fato de outrem ou do preposto. Tão amplo é o campo de incidência da norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que o pouco que havia sobrado para o inciso III do art. 1.521 do Código de 1916 foi praticamente revogado.

Mas, não é só. O parágrafo único do art. 927 do Código de 2002 (já examinado) também estabeleceu responsabilidade objetiva direta para todos os que desenvolvem atividade de risco – vale dizer, responsabilidade direta, pelo fato do serviço, e não mais pelo fato do preposto. (grifo do autor)

A adoção da teoria do risco permite acompanhar a evolução da sociedade com a criação de grandes conglomerados, estruturados em vários níveis hierárquicos, a utilização de contratos de terceirização ao invés da contratação direta de empregados de diversos cargos nas empresas, dentre outras tantas situações que poderiam tornar inviável a identificação do preposto ou empregado que cometeu o ilícito e da sua culpa e, por consequência, tornaria inócua a previsão de responsabilização da pessoa jurídica.

2.2. NÃO ACOLHIMENTO DA TEORIA PENAL DA DUPLA IMPUTAÇÃO

As contribuições oriundas da seara cível, como exposto, apresentam-se fundamentais para o desenvolvimento e a compreensão da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prevista na Lei nº 12.846/13.

A previsão do art. 1º da LAC, no sentido de que ela “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas”, e a escolha da terminologia ‘responsabilização objetiva’, deixam claro que o diploma normativo previu um novo instituto administrativo de responsabilização, com fundamento no direito civil.

Assim, em que pese a relevância das construções doutrinárias do âmbito penal, ao que parece a opção do legislador foi criar uma responsabilidade mais próxima ao direito civil. Isto porque, ao menos em tese, seria possível ao legislador a criação de legislação ordinária prevendo tipos penais e sanções às pessoas jurídicas, ao invés da responsabilidade administrativa, mas não o fez.

Da seara penal, importante o debate sobre a não aplicação da teoria da dupla imputação, o que aparenta fortalecer a ideia já esposada de desnecessidade de análise de culpa ou a identificação de preposto para a responsabilização da pessoa jurídica, nos termos da teoria do risco do direito civil.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento segundo o qual a responsabilização da pessoa física não é requisito para o sancionamento da pessoa jurídica por crime ambiental, conforme se lê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF-RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

A referida tese, em sede de responsabilização administrativa e cível, restou absorvida de maneira expressa pela Lei nº 12.846/13 ao prever, em seu Art. 3º, §1º, que “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*”.

Portanto, considerando o diálogo das fontes, vislumbra-se robustecida a tese de que a teoria do risco permite retirar a necessidade de individualização da conduta do preposto, sua vinculação à empresa e sua responsabilização, visando possibilitar a eventual aplicação de sanção em desfavor da pessoa jurídica.

3. ATO ILÍCITO

Demonstrada a importância e os fundamentos da responsabilidade objetiva com sua teoria do risco no âmbito da responsabilidade administrativa, verifica-se necessário adentrar na especificidade do ato ilícito, haja vista que a responsabilização da Lei nº 12.846/13 ocorre em virtude do cometimento de ato lesivo nela especificado.

Ato ilícito apresenta-se como a conduta contrária a um dever jurídico (decorrente de norma jurídica, obrigação, dentre outras). Muito bem sintetiza o conceito de ato ilícito San Tiago Dantas, citado por Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 18), ao afirmar que “*O ilícito é a transgressão de um dever jurídico. Não há tradução mais satisfatória para o ilícito civil*”.

Escorreita é a explanação de Humberto Theodoro Junior, citado por Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 20):

o direito se constitui como um projeto de convivência, dentro de uma comunidade civilizada (o Estado), no qual se estabelecem os padrões de comportamento necessários. A *ilicitude* ocorre quando *in concreto* a pessoa se comporta fora desses padrões. Em sentido lato, sempre que alguém se afasta do programa de comportamento idealizado pelo direito positivo, seus atos voluntários correspondem, genericamente, a atos ilícitos. (grifo do autor)

Os atos ilícitos podem estar em qualquer ramo do direito, com consequências diferenciadas nas três diferentes esferas: cível, administrativa ou penal.

Conforme já apresentado neste artigo, a responsabilidade civil trazida pelo Código Civil encontra-se exposta em seu art 186. De seu lado, o Art. 927 traz a ideia de reparação integral do dano, por quem cometeu o ato ilícito. Vale ressaltar, porém, que, de acordo com Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo (2015, p. 455), “*não se pode confundir, entretanto, o ato ilícito com a responsabilidade civil, pois aquele é um dos elementos desta.*”

Nesse sentido, o ato ilícito, como ensejador da responsabilidade, precisa ser analisado com a acuidade que permita distanciar seus elementos dos referentes à própria responsabilidade e propiciar a adequada construção da ideia de ato ilícito ensejador da responsabilidade objetiva. Como muito bem pontua Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 16-17):

[...] Assinala Caio Mário que [...] Embora sustente que o caráter antijurídico da conduta e o seu resultado danoso constituem o perfil do ato ilícito – violação de uma obrigação preexistente -, reconhece o notável civilista que a noção de culpa está presente na composição do esquema legal do ato ilícito. Adverte, entretanto, que a palavra “culpa” traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao causador do dano.

[...] Antunes Varela faz perfeita colocação desta questão, ao dizer: “O elemento básico da responsabilidade é o fato do agente – um fato *dominável* ou *controlável* pela vontade, um *comportamento* ou uma *forma de conduta* humana – pois só quanto a fatos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe.”

Todas as definições dadas ao ato ilícito, sobretudo entre os clássicos, seguem essa mesma linha – íntima ligação entre o seu conceito e o de culpa. Tal critério, entretanto, cria enorme dificuldade em sede de responsabilidade objetiva, na qual não se cogita de culpa.

Com efeito, se a culpa é elemento integrante do ato ilícito, então, onde não houver culpa também não haverá ilícito. Nesse caso, qual seria o fato gerador da responsabilidade objetiva? Em face dessa dificuldade, Colin e Capitant, citados por Alvino Lima, afirmam configurar uma tautologia dizer ser a culpa um ato ilícito. Há também os que sustentam que a obrigação de reparar sem culpa não é caso de responsabilidade, e sim de uma simples garantia – o que *data vênia*, se me afigura navegar de costas para o futuro, remando contra a maré. Estando universalmente reconhecida e consagrada a responsabilidade objetiva, cujos domínios cada vez mais se expandem, não há mais espaço para se contestar a existência de *responsabilidade* nos casos de indenização sem culpa. (grifo do autor)

Nesse sentido, deve-se frisar que a ideia tradicional de responsabilidade subjetiva por ato ilícito apresentaria quatro elementos para a sua configuração, quais sejam: conduta ilícita, culpa, dano e o nexa causal. De seu lado, a evolução para a responsabilidade objetiva demandaria a exclusão do elemento culpa, haja vista que não se perquire sobre o dolo ou a culpa na conduta. Esta é a grande e tradicional diferenciação entre os dois tipos de responsabilidade.

Essa evolução apresentou-se no Art. 187 do Código Civil, o qual previu outro ato ilícito, o abuso do direito. Segue trecho:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Observa-se que nesse artigo não há a utilização de qualquer expressão que denote o elemento subjetivo da culpa, nem em relação à ocorrência do dano (diferentemente do Art. 186 do CC), motivo pelo qual a previsão do abuso de direito como ato ilícito permite trazer à tona a ideia de ato ilícito objetivo, em relação ao qual não haveria necessidade de demonstração do dano, culpa ou dolo. Nesse sentido, seguem os enunciados do Conselho da Justiça Federal:

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. (I Jornada de Direito Civil - Enunciado 37)

O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano. (VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 539)

A responsabilidade civil tem ligação umbilical com a existência do dano, sendo este que traz a ideia de necessidade de reparação integral. Nesse sentido, Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo (2015, p. 460 e p. 475) entendem que:

O dano, ou prejuízo é o elemento decisivo para a fixação da responsabilidade civil. Assim, se não houver dano, não há responsabilidade civil.

[...]

Em havendo ato contrário ao direito que não cause, no entanto, prejuízo, a hipótese poderá resultar em imposição de sanções penais ou administrativas, no entanto, não será relevante para o critério da fixação do direito de indenização.

[...]

O abuso do direito conduz a consequências diversas, independente da ocorrência de prejuízo, como nas práticas e cláusulas abusivas referidas pelos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, bem como na possibilidade de perda de determinados direitos reconhecidos, mas que em virtude da situação em concreto, podem ser suprimidos.

Contudo, apresentam-se cristalinas as ponderações de Sérgio Cavalieri Filho (2022, p. 20), no sentido da evolução do Direito pátrio, ao prever o abuso do direito – Art. 187, CC – sem requerer a demonstração de dano. É o que se depreende da leitura:

“Deste modo”, pondera Judith Martins Costa, “o novo art. 187 do CC/2002 rompe com antiga noção civilista de ilicitude, falando-se agora em ato ilícito objetivo (ilicitude situada derivada dos meios ou modo de exercer um direito ou uma posição jurídica), desprendido da necessidade de comprovação tanto de culpa quanto de dano.”

Outra diferença entre o ato ilícito previsto no art. 186 e do art. 187 é que apenas o primeiro faz alusão ao dano. Isso importa dizer que a ilicitude configuradora do abuso de direito pode ocorrer sem que o comportamento do agente cause dano a outrem. Nem por isso essa ilicitude será desprovida de sanção. O ordenamento jurídico muitas vezes admite sanções distintas da obrigação de indenizar. Ora a sanção será a nulidade do ato, ora a perda de um direito processual ou material, e assim por diante.

Desse modo, os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13, parecem já incorporar a evolução construída no direito civil (no âmbito do abuso do direito previsto no Art. 187, CC), ao trazer previsão similar de ato ilícito objetivo, que independe da demonstração de dano, dolo ou culpa.

A demonstração desses debates doutrinários fortalece a ideia de que o legislador, ao construir a LAC, parece ter optado por uma responsabilidade administrativa fundamentada no direito cível, mas com peculiaridades inerentes ao direito administrativo sancionador. Do mesmo modo, não parece ser adequada uma confusão do direito administrativo sancionador com o direito penal, a ensejar a importação das teorias, princípios e dispositivos legais de

maneira automática e sem uma análise da adequação ao que se pretende na LAC, que tem autonomia e estrutura própria.

4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PREVISTA NA LAC

A partir da fundamentação exposta, em especial do direito cível, lança-se o debate sobre os elementos e pressupostos para a aplicação da responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção.

É importante esclarecer que, embora existam manifestações doutrinárias que pincelam a construção da responsabilidade objetiva da LAC com base, quase que integralmente, na doutrina penal, ao que parece a norma, em seus artigos iniciais, foi clara ao adotar a responsabilização objetiva, que, conforme já exposto, parece estar mais próxima das construções do direito cível, não se confundindo com a teoria da imputação objetiva do direito penal.

Feita esta consideração, volta-se à questão central de identificar os elementos da responsabilização objetiva no âmbito administrativo para as pessoas jurídicas que cometerem os ilícitos previstos de modo taxativo no art. 5º da Lei Anticorrupção.

Entendemos que se trata de responsabilidade oriunda de ato ilícito, sem que haja a necessidade de demonstração de culpa (análise de culpa ou dolo) ou dano, demonstrando similaridade com o ‘ato ilícito objetivo’, instituto do direito civil exposto anteriormente.

A desnecessidade de perquirir a existência de dano ou identificar o *quantum* deste para responsabilização objetiva da pessoa jurídica, na esfera administrativa, resta evidenciada no Art. 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, conforme se lê:

[...]

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Desse modo, se pode entender que os elementos necessários para essa responsabilização administrativa seriam a conduta ilícita e o nexo de causalidade.

Todavia, o Art. 2º da LAC traz uma previsão peculiar ao prever que a pessoa jurídica será responsabilizada pelos atos lesivos (conduta ilícita) praticados em seu interesse ou benefício, *in verbis*:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Essa previsão, ao que parece, pretende expor o fundamento da responsabilidade objetiva, qual seja a teoria do risco, na espécie risco-proveito, a demonstrar que, se a pessoa jurídica usufruiu direta ou indiretamente de benefício, ainda que potencial ou futuro, decorrente de ato ilícito, há de arcar com as consequências desse e ser responsabilizada, socializando seus lucros, ainda que pela via transversa da sanção. Ao final, a LAC promove o instituto da função social da pessoa jurídica, materializando-a.

Portanto, razoável pressupor que exista um terceiro elemento a ser agregado, qual seja, o proveito ou benefício. Nesta linha, a responsabilização administrativa da LAC possuiria, então, três elementos: conduta ilícita, proveito/benefício e nexo de causalidade, os quais se passa a analisar.

4.1. CONDUTA ILÍCITA.

A conduta ilícita pode ser entendida como o comportamento que se exterioriza por meio de ação ou omissão e que esteja tipificado no rol taxativo previsto nos incisos do Art. 5º da Lei nº 12.846/13. A conduta, da perspectiva de uma pessoa jurídica, pode ser praticada pelos prepostos da pessoa jurídica ou por algum de seus agentes, ainda que sem poderes específicos ou autorização expressa para a prática do ilícito.

Destaca-se que a Lei nº 12.846/13 tem por ideário promover o fortalecimento do *compliance* no ambiente corporativo privado e tornar as relações desse com o setor público mais transparentes e íntegras. Neste sentido, vale considerar a opinião de Márcio de Aguiar Ribeiro (2017. p.45):

O que se almeja com a formalização desse novo sistema de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas proposto pela Lei Anticorrupção Empresarial, aqui denominado de *responsabilidade objetiva corporativa*, é a instituição de um novo paradigma de atuação dos entes empresariais, exigindo-se deles uma atuação proativa no combate ao nefasto problema da corrupção. [...] O que a LAC propõe é o estabelecimento de uma nova conjuntura em que ambos os setores estejam harmonizados no combate efetivo ao aludido problema social, afinal de contas a responsabilidade objetiva induz mudança comportamental das empresas, que devem passar a adotar rígidos padrões de conduta empresarial e assim minorar riscos de responsabilização, inaugurando, portanto, uma cultura de valorização de empresas que se pautam pela integridade corporativa e lisura empresarial.

Essa mudança de ambiente passa justamente por cobrar uma postura mais proativa e ativa das empresas privadas no combate à corrupção e demais atos lesivos perpetrados em face da administração, pelo que se sanciona, como modo de indução do comportamento, tanto quem age de maneira ilícita, quanto quem tem ciência dos ilícitos e não toma as medidas preventivas e adequadas para evitar os ilícitos, seja interrompendo as condutas ilícitas em andamento, seja avisando as autoridades públicas pertinentes para adoção das medidas cabíveis.

Em relação à conduta omissiva, verifica-se que a ciência dos ilícitos, com ausência de adoção de medidas para impedir a continuidade do ato lesivo, por força própria ou por comunicação das autoridades, é omissão relevante para ensejar responsabilização. Nesse sentido, cita-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao diploma em comento:

A conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez.
(HC 92.822/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 13/10/2008)

Outrossim, consoante exposto, pode-se defender que a teoria do risco, aplicável no regime civil de responsabilização, traz arcabouço jurídico útil para tratarmos da responsabilização da pessoa jurídica no âmbito da LAC. Tal como ocorre na teoria do risco, ao que parece a LAC exclui a necessidade de perquirir sobre a culpa/dolo da pessoa jurídica, bem como torna a reponsabilidade por fato próprio. Isto é, a LAC não está a responsabilizar a pessoa jurídica por fato de outrem, o que ensejaria a necessidade de identificar o agente e analisar a culpa desse.

Desse modo, identificada a conduta da pessoa jurídica, como, por exemplo, em licitação na qual é apresentado documento falso perante a Administração, não é necessário analisar qual representante ou representante da pessoa jurídica apresentou o documento perante a Administração, muito menos demonstrar sua culpa.

Lado outro, não se pode olvidar que, em determinadas situações, a necessidade de buscar elementos probatórios da conduta ilícita acaba por trazer à tona o debate sobre o vínculo do agente executor da conduta ilícita com a pessoa jurídica a ser responsabilizada. Toma-se como exemplo situação de flagrante de agente público recebendo mala de dinheiro de determinada pessoa; neste caso, identificar quem pagou a vantagem torna-se imprescindível para vislumbrar se há envolvimento de pessoa jurídica passível de responsabilização.

Em situações como a citada, demonstrado o vínculo do agente pagador de vantagem indevida com a pessoa jurídica, restará o debate sobre o exercício da conduta em razão ou em benefício ou interesse para a empresa, visando afastar a tese de que a conduta seria totalmente desvinculada da sua relação com a pessoa jurídica, ou seja, seria uma relação estritamente particular.

Na situação acima, imperiosa a demonstração de que existe um negócio jurídico celebrado entre o agente pagador da vantagem indevida e a pessoa jurídica, bem como que a conduta ilícita foi praticada no exercício ou em razão do trabalho que lhe compete.

Referido negócio jurídico abarcaria, por exemplo, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, inclusive, a denominada pejetização (que ocorre quando uma pessoa natural é contratada por meio da constituição de pessoa jurídica para prestar serviços de maneira pessoal e subordinada), representantes comerciais e comissários, dentre outros. Rol amplo e aberto que permite acompanhar a evolução das relações modernas das empresas e seus conglomerados com os seus colaboradores.

A teoria da aparência também parece ter papel importante na demonstração de que esses negócios jurídicos seriam novos “envelopes jurídicos” para as usuais situações de pessoas físicas trabalhando em prol da pessoa jurídica sob outro manto que não o tradicional contrato de trabalho. Logo, nas situações em que o agente que comete o ato ilícito aparenta aos envolvidos que ele age em nome da pessoa jurídica, seja qual for a natureza do negócio jurídico que eles possuem, vislumbra-se possível imputar diretamente à pessoa jurídica a conduta perpetrada.

Noutro giro, a teoria do risco também permite que as condutas ilícitas praticadas por menores de 18 anos como, por exemplo, os jovens aprendizes no exercício ou em razão do trabalho que lhes compete, possam ensejar a responsabilização da pessoa jurídica contratante, sem necessidade de adentrar no mérito da inimputabilidade prevista no direito penal ou na responsabilidade por fato de outrem.

Vale registrar, ainda, que parece razoável pressupor que a conduta ilícita passível de ensejar a responsabilização da pessoa jurídica deverá também ser dotada de antijuridicidade, no sentido de sua desconformidade com o ordenamento jurídico como um todo.

Feitas as considerações sobre este elemento, passa-se ao próximo tópico, que versa sobre exigência expressa da Lei Anticorrupção.

4.2. PROVEITO / BENEFÍCIO

Enquanto na responsabilidade civil o prejuízo ou dano apresenta-se pedra fundante, na responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846/13, se tem a sua substituição pelo “interesse” ou “benefício”, conforme previsão do seu Art. 2º, a respeito do qual assim se manifestou Flávio Rezende Dematté (2015, p. 113):

[...] Este artigo – que pode ser considerado a pedra angular normativa da Lei Anticorrupção – vincula a responsabilização das pessoas jurídicas ao fato de que os atos lesivos por elas praticados tenham gerado algum benefício ou satisfeito algum interesse de tais pessoas jurídicas, seja de forma exclusiva para a infratora, seja de

forma compartilhada entre ela e outros beneficiados ou interessados. A ocorrência de algum dos atos elencados no artigo 5º, conjugado com a promoção de um benefício ou a satisfação de um interesse jurídico da pessoa jurídica a que se pretende imputar a ilicitude do ato, constituem as condições de possibilidade para a incidência da esfera de responsabilização objetiva estabelecida pela Lei 12.846/2013.

Todavia, “interesse” ou “benefício” da empresa não se restringe apenas à existência de lucro ou de receita de maneira direta, haja vista que esses termos não se circunscrevem apenas ao quesito material, podendo se dar, também, em aspectos mais abrangentes e fluidos como, por exemplo, o estreitamento de relacionamento com gestores públicos em posições de relevo, agentes fiscalizadores ou, mesmo, com pessoas jurídicas concorrentes, dentre outros.

Em situações como as expostas, parece prevalecer a ideia de que há “interesse” da pessoa jurídica, na linha de tratar-se de potenciais ou reais benefícios, incluindo a possibilidade de evitar prejuízos decorrentes de sanções, evitar concorrências ferrenhas com outros licitantes ou, mesmo, evitar dificuldades na execução contratual ou no recebimento de pagamento devido pela Administração.

O conceito jurídico indeterminado de “interesse” conduz a uma gama mais larga de situações que teriam potencial, ainda que em abstrato, de favorecimento à pessoa jurídica infratora.

Nesse sentido, Aloísio Zimmer (2019, p. 105):

Os atos lesivos, salvo melhor juízo, só estarão sujeitos a este regime de responsabilização no caso de terem sido praticados “em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”. É peculiar o uso que é feito pela dicção do artigo da conjunção alternativa entre “interesse” e “benefício”, semelhante àquele encontrado no art. 3º da Lei nº 9.605/1998. Uma dessas hipóteses deve estar objetivamente presente para que haja responsabilização da pessoa jurídica.

“Benefício” parece corresponder, de forma mais genérica, ao conceito econômico atrelado à fórmula custo-benefício, resumindo-se, talvez grosseiramente, na existência de vantagem patrimonial, material ou não, à pessoa jurídica. [...]. Por sua vez, a ideia de “interesse”, também apreciada objetivamente, relaciona-se em específico ao objeto social da empresa seja ele próprio simulado, utilizado para “facilitar, encobrir, ou dissimular a prática dos atos ilícitos [...] ou provocar confusão patrimonial”.

Desse modo, vantagens indevidas para “abrir portas”, “manter negócios” e “estreitar relacionamentos”, bem como a apresentação de “propostas de cobertura”, em que pese não tenham a exata correspondência do que costumeiramente denominamos “toma lá, dá cá”, se encontram igualmente tipificados como ato lesivo, diante do benefício potencial de favorecimento (interesse), seja pelo agente público, no caso da vantagem indevida, seja por concorrente, no caso da proposta de cobertura.

Entretanto, se, por um lado, se observa um alto grau abstrato dos termos “interesse ou benefício”, por outro, não se cogita da aplicação de sanções de modo indiscriminado, pois esse elemento estará sempre atrelado à conduta ilícita, ou seja, ao rol taxativo previsto no Art. 5º da LAC, que permite balizas seguras, e cujas hipóteses estreitam o escopo de responsabilização e trazem intrinsecamente alto grau de reprovabilidade da conduta.

Portanto, o elemento apresenta-se como interesse ou benefício, direto ou indireto, exclusivo ou não, cuja demonstração, nos casos práticos, é indispensável, ainda que se faça por meio da presunção lógica.

4.3. NEXO DE CAUSALIDADE

O último elemento é o nexo de causalidade, o liame entre a conduta ilícita e o interesse/benefício, ou seja, sem a conduta ilícita não haveria o interesse/benefício.

Consoante exposto, considerando-se o rol taxativo previsto no Art. 5º da LAC e as disposições dos incisos, constata-se que, na maioria dos casos, é possível vislumbrar que o enfoque do debate probatório estará na demonstração da conduta ilícita, sendo a demonstração do interesse ou benefício e do nexo de causalidade usualmente decorrente de presunções lógicas.

Nesse sentido, exemplifica-se a situação de dação de vantagem indevida ao gestor responsável pelas licitações do órgão público. Demonstrada a dação da vantagem indevida ao agente público, o benefício em favor da pessoa jurídica estará presumido (presunção *juris tantum*) em decorrência do potencial do gestor influenciar ou auxiliar em favor da pessoa jurídica em eventual licitação, sendo desnecessária a demonstração de atos irregulares e concretos do gestor em favor da pessoa jurídica.

Outrossim, a LAC não parece trazer consigo a teoria do risco integral, o que tornaria possível a incidência de causas excludentes de responsabilidade, em que pese não haver qualquer previsão nesse sentido no texto legal.

Vale lembrar, contudo, que as causas previstas no Art. 188 do Código Civil se referem apenas à responsabilidade subjetiva, eis que excluem a culpa, conforme se depreende da leitura:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Portanto, em relação à LAC, restariam as causas de exclusão da responsabilidade objetiva, quais sejam: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Todas essas excluem o nexo de causalidade no âmbito da teoria do direito civil.

Entretanto, considerando-se o fato de se tratar de direito administrativo sancionador, a existência do elemento ‘conduta ilícita’, a responsabilização ser objetiva, bem como que a vítima da conduta ilícita é a Administração pública e os bens jurídicos protegidos a probidade administrativa e o patrimônio público nacional ou estrangeiro, não se vislumbra espaço para a compensação de culpas ou para a existência da excludente de culpa exclusiva da vítima.

A lição de Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2017, p. 236-237) expõe que “diversamente do campo civil, na esfera penal não é cabível a compensação de culpas”. Depreende-se, assim, que, em situações como tal, seria possível a ocorrência de crime culposos ou o concurso de pessoas, no caso da existência de vínculo subjetivo.

Nesse sentido, transportando-se a situação para a esfera administrativa, ocorrendo a prática de ato lesivo pela pessoa jurídica e pelo agente público, os dois deverão ser responsabilizados em processo administrativo próprio (Processo Administrativo de Responsabilização e Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente), sem prejuízo das demais esferas.

Em relação à força maior e o caso fortuito, desconsiderando todos os embates doutrinários que os unificam ou separam, têm-se como “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”, conforme preceitua o Art. 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Desse modo, também no âmbito da LAC, seriam possíveis causas excludentes de conduta ilícita.

No âmbito do direito penal, caso fortuito e força maior apresentam-se como excludentes da conduta, ao lado da coação física irresistível e de outras situações na qual não há vontade do ato, sendo cabível a reflexão sobre a possível aplicação no âmbito da LAC.

Desse modo, em princípio, restam apenas três excludentes oriundas da teoria cível: caso fortuito, força maior e fato de terceiro. Adotada a sistemática do direito cível, essas causas somente ensejariam o rompimento do nexo de causalidade em situações extremas, nas quais sua ocorrência esteja totalmente dissociada das condutas, riscos e atividades perpetradas pela pessoa jurídica. Seguem entendimentos judiciais sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada.

[...]

2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho.

2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"

2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial.

E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."

2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009)

3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipótese dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.

4. Nos termos do enunciado nº 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida".

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(REsp 1381211/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, **o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte.**

2. O delineamento fático reconhecido pela justiça de origem sinaliza que os óbitos foram ocasionados por abalroamento no qual se envolveu o veículo pertencente à recorrente, circunstância que não tem o condão de afastar o enunciado sumular n. 187 do STF: a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1083789/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

No âmbito da LAC, a excludente do fato de terceiro deve ter escopo reduzido para não ensejar, justamente, o acobertamento das transações ilícitas para pagamento de vantagens indevidas, criação de empresas de fachadas para fraudes a licitações, dentre outras hipóteses, motivo pelo qual apenas em situações totalmente alheias pode ser admitida.

Noutro giro, a LAC pretende fomentar o *compliance* no setor privado, sendo certo que parte imprescindível desse é a adoção de medidas de *due diligence* de terceiros. Em suma, o ambiente corporativo requer que haja análise do perfil das contratações da empresa, incluindo medidas de *compliance* e anticorrupção dessas, para que possam ser aprovadas para contratação.

Sobre este elemento, estas são as considerações, feitas em atenção à limitação do escopo deste trabalho, sem olvidar a necessidade de aprofundamento da análise das causas excludentes previstas no direito penal e no direito cível, para melhor cotejamento e aferição da sua aplicabilidade ou não no direito administrativo sancionador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Anticorrupção inovou o ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a responsabilização de pessoas jurídicas, nas esferas administrativa e civil, de modo objetivo.

Exatamente por esse caráter inovador, ainda não há um volume significativo de debates doutrinários e decisões judiciais específicas sobre o tema, que permitam o delineamento de questões relevantes à aplicação da norma, sendo que, neste artigo, o foco foi identificar os elementos da responsabilidade objetiva prevista nessa Lei.

Para tanto, foi necessário buscar, sobretudo, o referencial do direito civil, sem parecer possível, contudo, simplesmente importar as teorias e construções doutrinárias, sem levar em consideração as peculiaridades da situação, tanto em razão das escolhas legislativas materializadas na LAC, quanto em razão da própria autonomia do direito administrativo sancionador.

Nesse percurso, se verificou que, no direito civil, houve uma evolução no conceito de responsabilização, sobretudo como forma de resposta à evolução das relações sociais, de trabalho, de consumo, bem como dos direitos em si, de modo que se caminhou de uma responsabilidade quase que exclusivamente subjetiva a casos em que o legislador entendeu que

essa abordagem não permitiria a melhor solução e, assim, foram previstas hipóteses de responsabilidade objetiva, tais como a da LAC.

Analisando os fundamentos disponíveis, e confrontando-os com o contexto de promulgação da LAC, parece adequado entender que, dentre os elementos clássicos, são exigidos, na responsabilidade objetiva na LAC, a conduta ilícita e o nexo de causalidade. Adicionalmente, por expressa disposição legal, se identificou como elemento, também, o “interesse” ou “benefício”, que, na prática, atuam como uma condicionante para que determinada conduta ilícita enseje a responsabilização.

Rememora-se que este trabalho não objetiva uma análise exauriente dos elementos da responsabilidade objetiva prevista na LAC, mas promover a discussão sobre eles e enfatizar a necessidade de estruturação e sistematização, visando permitir aos operadores do direito maior clareza e profundidade de debates sobre o tema.

Cumpra assinalar, por fim, que esses debates serão tanto mais acertados, quanto mais levarem em consideração os fundamentos lançados na Exposição de Motivos da LAC, que destacam, para além da necessidade de o Brasil cumprir os compromissos internacionais até então assumidos, o proveito da lei para o contexto de combate e prevenção à corrupção, uma vez que a norma supre a lacuna do sistema jurídico pátrio, no que diz respeito à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção, traz previsão de condutas que são mais condizentes com a realidade da Administração Pública e, sobretudo, pretende consolidar um sistema que induza a mudança de comportamentos, pois, ao reprimir de forma consistente mas, também, deixar claro o peso positivo do *compliance* e demais boas práticas empresariais, o que se revela é que a intenção primordial não é punir e, sim, tornar mais lícito, crível e honesto o relacionamento público-privado. Para que seja possível alcançar, de fato, essa magnitude intentada pelo legislador, o sistema de responsabilização há de ser arrojado e, ao mesmo tempo, simples, sem descuidar, jamais, das garantias essenciais do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 37**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 21 abr 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 539**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/150>. Acesso em: 21 abr 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 92.822/SP**. Habeas Corpus. Processual Penal. Crime Ambiental. Alegação de inépcia da denúncia. Inocorrência. Responsabilização do Presidente do Conselho de Administração. Possibilidade. Ordem denegada. Impetrante: Luís Carlos Dias Torres. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Antônio Ângelo Faragone. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Relator para Acórdão: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 17 de junho de 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1381211/TO**. Recurso Especial - ação condenatória por danos extrapatrimoniais e patrimoniais - incêndio iniciado na área de propriedade do réu que atingiu o imóvel rural do autor - sentença de improcedência - corte local que, ao reconhecer a responsabilidade civil ambiental do réu (art. 3º, inc. iv e art. 14, § 1º, da lei 6.938/81), condena-o ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, a serem quantificados em liquidação de sentença - insurgência recursal da parte ré. Danos ambientais individuais ou reflexos (por ricochete) - responsabilidade civil objetiva - aplicação do disposto no artigo 14, § 1º, da lei nº 9.938/81, e, outrossim, em virtude da violação a direitos de vizinhança - reconhecimento do dever de indenizar imputável ao proprietário do imóvel. Recorrente: Jonas de Oliveira Barros. Recorrido: José Elías Barbosa Rodrigues. Relator: Min. Marco Buzzi, 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo 1083789/MG**. Agravo Regimental. Responsabilidade civil por acidente automobilístico. Contrato de transporte de passageiros. Fato de terceiro conexo aos riscos do transporte. Responsabilidade objetiva não afastada. Súmula 187/STF. Interesse processual. Súmula 07. Agravo improvido. Agravante: União Transporte Interestadual de Luxo S/A – UTIL.

Agravado: Antônio Luiz Garcia e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 14 de abril de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548181/PR**. Recurso Extraordinário. Direito Penal. Crime Ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da Ação Penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro SA. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282384/false>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DE ASSIS NETO, Sebastião; DE JESUS, Marcelo; DE MELO, Maria Izabel. **Manual de direito civil**. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

DEMATTE, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: A Lei 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DE MEDEIROS, Alice Bernardo Voronoff. **Direito Administrativo Sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum: 2018,

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 3.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SALIM, Alexandre; DE AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

ZIMMER, Aloísio. **Lei Anticorrupção: lei 12.846/2013**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, v. 9.